



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000200215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PEDRO FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA (CURADOR(A)) e ENRIQUE MARQUES GUIMARÃES FERREIRA (INTERDITANDO(A)), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), WALTER BARONE E HENRIQUE NELSON CALANDRA.

São Paulo, 2 de abril de 2014

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 531

AGRV.Nº: 2002799-94.2014.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE. : Pedro França Guimarães Ferreira (curador)

AGTE. : Enrique Marques Guimarães Ferreira (interdito)

AGDO. : O Juízo

INTDA. : Marina Toledo Marques Guimarães Ferreira

Agravo de Instrumento. Curatela compartilhada entre os pais de interdito portador de autismo infantil. Pedido indeferido em 1ª instância. Situação que exige enorme dedicação dos familiares do interdito, especialmente dos seus pais, nos cuidados a ele devidos e no acompanhamento do seu desenvolvimento. Situação fática na qual já se verifica a sua atuação conjunta, sempre no melhor interesse do interdito. Possível sobrecarga do pai, atual curador, que pode afetar o bem estar da família e, assim, do incapaz. Pleito que, no caso, mostra-se razoável e em harmonia com a própria finalidade do instituto da curatela. Ausência de vedação legal. Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em interdição ajuizada pelo agravante, Pedro França Guimarães Ferreira, com relação ao filho, Enrique Marques Guimarães Ferreira, portador de autismo infantil, julgada procedente, indeferiu pedido superveniente no sentido do compartilhamento da curatela entre o pai do interdito, ora agravante, e Marina Toledo Marques Guimarães Ferreira, mãe do interdito e ora interessada (fls. 15/16).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recorrem alegando, inicialmente, não ter atentado o MM. Juízo *a quo* aos benefícios da curatela compartilhada, que sequer seria vedada pelo ordenamento jurídico.

Afirmam, ainda, que o julgado utilizado como fundamento da r. decisão agravada trata de situação bastante distinta, envolvendo disputa entre irmãos no tocante à curatela de sua mãe.

Apontam, ademais, Jurisprudência deste e. Tribunal no sentido do seu pleito.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, seu provimento, permitindo-se a curatela compartilhada do interdito entre seus pais.

Indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 38/39).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com parecer do Ministério Público a fls. 45/46 no sentido do seu desprovimento.

É o relatório.

Com a devida vênia aos entendimentos do MM. Juízo *a quo* e do Douto Procurador de Justiça, o recurso ora examinado comporta provimento.

Trata-se, como exposto, da curatela relativa a interdito portador de autismo infantil, o qual sempre esteve sob os cuidados dos seus pais.

Os familiares, em especial os pais, de pessoa nessa condição, sabe-se, dedicam-se incansavelmente, desde cedo, ao seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acompanhamento, sempre atentos aos cuidados de que o ente querido invariavelmente necessita e ao seu desenvolvimento e evolução em geral.

Deve-se reconhecer, porém, que esse esforço, embora realizado com afeto pelos familiares do autista, pode lhes afetar de modo expressivo a rotina de suas tarefas pessoais, com potencial prejuízo de seus interesses e necessidades individuais. A circunstância narrada, nesse sentido, certamente demanda dos pais e dos demais familiares muito tempo e os desgasta física e emocionalmente.

O exercício da curatela, "*encargo público conferido por lei a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens*"¹ a ela relativos, certamente, é parte substancial do esforço narrado, quando o familiar também assume tal função. A responsabilidade envolvida na representação de uma pessoa e na administração dos seus bens é muito grande, observando o curador, sempre, que "*rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado*"².

Levando-se em consideração todos esses fatos, pode-se verificar a evidente pertinência de, no caso ora analisado, permitir-se o exercício compartilhado da curatela referente ao interdito entre seus pais.

Ressalta-se que nada impede, com efeito, o deferimento do pedido. Expressa vedação legal não há. Inexiste, igualmente, qualquer conflito entre os pais do interdito, os quais, faticamente, sempre atuaram em conjunto visando ao seu melhor interesse.

Mostra-se razoável e até mais harmonioso com

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. VI, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2010. p. 659.

² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Direito de Família, 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2008. p. 437.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação à finalidade do instituto da curatela, havendo pedido nesse sentido, possibilite-se aos pais o seu compartilhamento, de modo que possam organizar melhor os seus afazeres e evitar a sobrecarga de apenas um, o que ocasionaria problemas à família e, conseqüentemente, ao interdito.

Os desafios impostos às partes cotidianamente são muitos e bastante complexos. Não é admissível, assim, que a Justiça torne tal situação ainda mais gravosa, havendo caminho diverso.

Entende-se, aliás, estar apenas a consolidar juridicamente algo que, em todos os aspectos da vida do interdito não sujeitos exclusivamente ao curador, já acontece de fato: a atuação da mãe, junto ao pai, no seu melhor interesse. Interesse que será atendido com ainda mais exatidão, no caso, com a concomitante promoção do bem estar da família.

Os benefícios da curatela compartilhada em determinados casos, como no ora apreciado, ademais, já foram apontados em sedes doutrinária e jurisprudencial.

Com relação à doutrina, tem-se, por exemplo, o esclarecedor ensinamento de MARIA BERENICE DIAS:

"Embora a lei confira legitimidade ao pai ou a mãe para o exercício da curatela (CC 1.775 § 1º), necessário reconhecer a possibilidade de ambos os genitores exercerem de forma compartilhada tal tarefa. Não só pais, mas também avós ou parentes outros que sejam casados ou vivam em união estável hétero ou homoafetiva, podem ser nomeados em conjunto. Afinal, situações particulares como a tutela de netos e a curatela de filhos não podem ficar atreladas à rigidez das normas e nem prescindir da utilização de novos critérios hermenêuticos de afirmação, que cumprem a verdadeira finalidade do direito: garantir ao cidadão o exercício efetivo de seus direitos fundamentais."
(DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 623)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Jurisprudência, inclusive deste e. Tribunal, igualmente, tem reconhecido a razoabilidade em se permitir pontualmente o compartilhamento da curatela:

“CURATELA COMPARTILHADA. Interdição. Interdito portador de Síndrome de Down. Inexistência de bens - Para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão. Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento n.º 0089340-38.2012.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado em 02/10/2012)

“Curatela – Pedido para nomeação de dois outros curadores para exercer a função cumulativamente com o atual curador – Possibilidade, pois não há impedimento legal e há harmonia entre os interessados que são os pais e irmão do interdito – Atual curador com idade avançada, embora no gozo de suas faculdades intelectuais preservadas – Reconsideração da decisão agravada que admite a substituição, mas não é disso que se trata, mas sim de cumulação – Recurso Provido (art. 557, §1º, “a” do C.P.C.)” (Agravo de Instrumento n.º 990.10.220935-0, 3ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Des. Beretta da Silveira, Julgado em 18/11/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA COMPARTILHADA. INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INTERDITO PORTADOR DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÍNDROME DE DOWN. PRETENSÃO DOS GENITORES DO INTERDITO DE EXERCER A CURATELA DE FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE COADUNA COM A FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA CURATELA. PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO INCAPAZ. PRECEDENTES. 1. A curatela, assim como a tutela, é um munus público a ser exercido na proteção dos interesses do curatelado e de seus bens, incumbindo aos curadores aos curadores, por exemplo, o dever de defesa, sustento e representação do interdito. Assim, a designação de curador deve se pautar pela prevalência dos interesses do incapaz. 2. Nessa perspectiva, revela-se possível o exercício da curatela compartilhada, conforme postulado pelos autores, que são pais do interdito, considerando que, embora não haja regra expressa que a autorize, igualmente não há vedação à pretensão. Em situações como a dos autos, em que expressamente requerido o exercício da curatela compartilhada e que não há, sob qualquer perspectiva, conflito entre os postulantes, nada obsta que seja ela concedida, notadamente por se tornar, na espécie, uma verdadeira extensão do poder familiar e da guarda - que, como sabido, pode ser compartilhada. 3. Além de se mostrar plausível e conveniente, no caso, a curatela compartilhada bem atende à proteção do interdito, tratando-se de medida que vai ao encontro da finalidade precípua do instituto da curatela, que é o resguardo dos interesses do incapaz, razão pela qual é de ser deferido o pleito. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70054313796, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 01/08/2013)

“INTERDIÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. CURATELA COMPARTILHADA. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. Agravo de Instrumento. Direito de Família. Requerimento de Interdição. Pedido dos pais para atuarem conjuntamente como curadores da filha. Determinação do juízo para indicação de um único curador. Decisão que não se mostra razoável ao caso em análise. Inexistência de vedação legal ao pedido dos genitores. Situação fática existente desde o nascimento da juridicamente incapaz. Condição intelectual e física não alterada pelo atingimento da maior idade civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Melhor interesse da interditanda. Provimento do Recurso. (Agravado de Instrumento 0024752-85.2010.8.19.0000, 15ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Rel. Des. Claudio Brandão, Julgado em 17/08/2010)

Vale lembrar que já existe, também, em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 2.692/2011, disciplinando a curatela compartilhada.³

A própria aceitação da figura do *protutor* (art. 1.742 do Código Civil) no ordenamento jurídico brasileiro, além disso, embora muito menor e distante, por exemplo, do que tal figura representa no direito português, em que lhe compete "*não só a fiscalização do tutor em caráter permanente como ainda cooperar com o que esteja em exercício, substituí-lo em suas faltas e impedimentos e representar o menor em juízo e fora dele*"⁴, sendo que, em nosso direito, cabe-lhe somente auxiliar o juiz na fiscalização do tutor, mostra que a curatela compartilhada não é instituto distante do nosso sistema como se poderia supor.

Dessa forma, não havendo razão para rejeitar a pretensão dos agravantes, mas, ao contrário, sobejando motivos para o seu acolhimento, merece provimento o presente recurso.

O exercício da curatela, assim, deverá ocorrer em conjunto entre o pai do interdito, ora agravante, e Marina Toledo Marques Guimarães Ferreira, mãe do interdito e ora interessada, sempre no melhor interesse do seu filho.

A prestação de contas deve ocorrer, da mesma

³ Íntegra do Projeto de Lei disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D44BA78F2AA80C99FBE351DB2FE47CEF.node1?codteor=938144&filename=PL+2692/2011

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. VI, 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. pp. 640-641.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

maneira, em conjunto.

Na remota hipótese de surgir alguma divergência entre os curadores, caberá ao juiz dirimir o impasse.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir o pedido de exercício compartilhado da curatela, unindo-se ao agravante, no papel de curadora do interdito, a mãe deste, Marina Toledo Marques Guimarães Ferreira, que deve ser devidamente nomeada.

MARY GRÜN

Relatora